



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2020 - Em 18 de setembro de 2020.**

**Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Parcelamento de Débitos inscritos em Dívida Ativa – REFIS Municipal – conforme art. 64 a 66 da Lei Complementar nº 016/2000 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.**

**RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA**, Prefeita Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 09/09/2020, aprovou por 09 votos favoráveis, o Projeto de Lei, e **ELA** sanciona e promulga a presente

**Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento Refis Municipal, destinado à recuperação fiscal sobre tributos municipais vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2019 ou em fase de cobrança judicial, haja vista a baixa arrecadação fiscal municipal em detrimento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** O Termo de Adesão ao programa, deverá ser formalizado mediante requerimento do interessado em formulário próprio, e formalizado em contrato entre as partes, fornecido por esta Prefeitura, a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor até o dia 30 de novembro de 2020.

**Art. 2º.** Os créditos objetos do Refis Municipal, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 3º.** As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, bem como os honorários advocatícios incidentes sobre o crédito tributário, ainda não fixados através de decisão judicial, quando da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na seguinte forma:

**I** – em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento);

**II** – se parcelados até 12 (doze) vezes: 50% (cinquenta por cento);

**III** – se parcelados até 24 (vinte e quatro) vezes: 40% (quarenta por cento), com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação da Lei Complementar nº 160/2020)

**IV** – se parcelados até 36 (trinta e seis) vezes: 30% (trinta por cento), com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

**Art. 4º.** No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de:

**I** – atualização monetária de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);

**II** – multa de mora de 0,033% (trinta e três centésimos) por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e

**III** – juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

**Art. 5º.** Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, sendo que nestes casos, as custas processuais e despesas judiciais deverão ser pagas juntamente com a primeira parcela do parcelamento, bem como a taxa de protocolo.

**Art. 6º.** Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 7º.** Na hipótese de abandono ou exclusão do programa REFIS, o contribuinte perderá o benefício concedido por esta Lei, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 8º.** A exclusão do Refis Municipal dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** – a existência de duas parcelas em atraso;

**III** – inadimplência por 60 (sessenta) dias em quaisquer das parcelas.

**Parágrafo único.** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído, se o caso, com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por decisão judicial.

**Art. 9º.** O benefício concedido por esta Lei não autoriza:

**I** – a restituição de importâncias já recolhidas;

**II** – a dispensa de pagamento das custas e emolumentos, principalmente os judiciais, que não constituam rendas do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

(continuação da Lei Complementar nº 160/2020)

**Art. 10.** Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução do pagamento do principal dos créditos tributários ou não tributários do Município, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11.** Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de decreto emanado pelo Executivo Municipal.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 18 de setembro de 2020.

**Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se**

**RITA DE CÁSSIA GOMES PEREIRA**  
**Prefeita Municipal**